Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1066/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9741/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1540540
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** ACÓRDÃO AC01-G.JRPC-398/2014
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS – CONHECIMENTO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – ATIVIDADE-FIM DO ENTE CONTRATANTE – NÃO CARACTERIZAÇÃO – EXCEÇÃO LEGAL – SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO – NATUREZA INTELECTUAL E SINGULAR – INTERESSE PÚBLICO – REQUISITOS ATENDIDOS – PODER DISCRICIONÁRIO DO ADMINISTRADOR EM CONTRATAR – SELEÇÃO REALIZADA VIA LICITAÇÃO – REFORMA DO JULGADO – REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE.

Sendo uma espécie de “serviço técnico profissional especializado”, diante da natureza intelectual e singular da prestação de serviços jurídicos, e não se enquadrando essa como uma atividade-fim do ente contratante, pode o administrador público, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade conferida pela lei para a contratação de tais serviços, seja por via direta ou mesmo mediante licitação, observadas as demais exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando-se o r. Acórdão AC01-G.JRPC-398/2014, para o fim de declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório e da formalização contratual dele decorrente, e, por consequência, excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata-se o presente processo de Recurso Ordinário, como tal recebido conforme r. Decisão presidencial à f. 52 (**DSP-GAB.PRES.-15476/2014),** interposto por **EDER UILSON FRANÇA LIMA, prefeito municipal de Ivinhema/MS,** consoante razões e documentos, respectivamente, às f. 03/17 e 18/51, em face do r. Acórdão **AC01-G.JRPC-398/2014,** prolatado às f. 224/228 dos autos TC/9741/2013, que **declarou irregular o procedimento licitatório**, na modalidade Convite nº 9/2013, daquela municipalidade, **e a formalização do Contrato Administrativo n.º 214/2013**, dela decorrente, firmado entre o referido Município e a empresa vencedora Puccinelli Advogados Associados S/S, **bem como, aplicou multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS** ao ora recorrente.

Às f. 55, uma vez entender tratar-se de matéria eminentemente de direito, esta relatoria deixou de requisitar posicionamento da unidade de auxílio técnico e administrativo competente (3ª I.C.E), determinando-se, de pronto, a remessa destes autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação; o qual, mediante parecer **PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-18410/2014,** às f. 56/59, opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso "*de modo a considerar legal e regular o procedimento de licitação (Carta Convite n. 9/2013) e a formalização do Contrato Administrativo n. 214/2013, bem como tornar insubsistente a multa aplicada ao recorrente*".

Vieram os autos conclusos.

É o que me cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Pois bem. O procedimento licitatório em questão e a formalização do Contrato Administrativo n° 214/2013, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS e a empresa PUCCINELLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS S/S, tem por objeto a contratação de empresa especializada, para prestação de serviços de consultoria jurídica e atuação advocatícia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e aos órgãos judiciais de segunda instância.

A questão de fundo do presente feito diz respeito à possibilidade de contratação de sociedade especializada de advogados para a prestação de serviços jurídicos ao município de Ivinhema –MS.

No entender do voto condutor do Acórdão combatido, a presente contratação seria ilegal, vez que os serviços a serem prestados pela empresa contratada estariam caracterizados como atividade-fim do ente público, o que impediria que tal contratação fosse realizada, mesmo que feita através de procedimento licitatório.

Entretanto, é sabido que em casos especiais, ou seja, para a contratação de serviços técnicos especializados ou de natureza singular, é admitida a contratação direta, sem a realização de concurso público (e, inclusive, sem licitação), como ocorre nos presente autos, a qual, entretanto, preferiu o gestor realiza-la mediante licitação.

A exceção supracitada está expressamente prevista no artigo 25, II c/c artigo 13, incisos II, III, V, ambos da Lei nº 8666/93, *in verbis:*

> "Art. 13.Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"
>
> [...]
>
> V- patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

> "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> (...)
>
> II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

Ora, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, perpetrados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional para a prestação de tais serviços.

Ou seja, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação de profissionais de direito para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica aos entes públicos.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

> 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
>
> 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas.
>
> Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.
>
> 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.
>
> 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.
>
> 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).
>
> 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.
>
> 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa (fls. 794/795).” (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 -RS, RELATOR : *MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 18/02/2014).*

Assim, o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93, para escolher o melhor profissional para a prestação de serviços jurídicos de assessoramento e consultoria, como é o caso dos autos.

Aliás, como bem anotado pelo parecer do Ministério Público de Contas, acima relatado, averiguando os elementos constantes da situação posta, “percebe-se que o objeto da contratação, na verdade, não guarda pertinência com a atividade-fim do ente contratante, *in casu*, da Prefeitura Municipal de Ivinhema, sendo que este tipo de serviço pode ser perfeitamente enquadrável na categoria “serviço técnico profissional especializado”, passível de contratação pelo ente público, sobretudo porque mencionado textualmente no art. 6º, inc. II e art. 13, incisos II, III e V da Lei n. 8666/93”.

Nesse sentido, portanto, entende-se que a licitação, bem como a formalização contratual objeto dos autos foram perpetradas de forma totalmente legal, devendo assim ser julgadas regulares, tendo em vista à observância aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, voto:

1. pelo conhecimento do presente recurso ordinário, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade; e

2. no mérito, pelo seu respectivo provimento, reformando-se integralmente o r. Acórdão AC01-G.JRPC-398/2014**,**para fins de declarar a regularidade do procedimento licitatório**,** Carta-Convite nº 9/2013, realizado pelo Município de Ivinhema/MS, e da formalização do Contrato Administrativo n.º 214/2013, dele decorrente, firmado entre o referido Município e a empresa vencedora Puccinelli Advogados Associados S/S, bem como, por consequência, excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente;

Intimem-se os interessados, acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 94, da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de se conhecer do presente recurso e, no mérito, dar-lhe integral provimento, reformando-se o r. Acórdão AC01-G.JRPC-398/2014, para o fim de declarar a regularidade do respectivo procedimento licitatório e da formalização contratual dele decorrente, e, por consequência, excluir a multa anteriormente aplicada ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV, “a”, do R.I (RN 76/2013)